



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2023

Processo Administrativo nº 21/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 02/2023

Tipo: Menor preço

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO PARA REPRODUÇÃO DE CÓPIAS, IMPRESSÕES E DIGITALIZAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E ESPECIALIZADA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS NECESSÁRIOS (EXCETO PAPEL) E A INSTALAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DO PARQUE DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO, COMO TAMBÉM A CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO EM NUVEM PARA ARMAZENAMENTO E VISUALIZAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITALIZADOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO”.

Considerando que, após a adjudicação, concluído o procedimento de escolha do proponente e da proposta mais vantajosa para a administração pública, cabe à Autoridade Competente decidir sobre a homologação ou não do citado Pregão.

Considerando que, foram apontados vícios no Processo 002/2023, entre eles a imprecisão do objeto, por ter diferença entre o **ETP** – Estudo Técnico Preliminar no item 4.1.2 EQUIPAMENTO TIPO 2, que solicita que o equipamento tenha memória RAM de 256Mb. E neste sentido foram solicitados os orçamentos para a estimativa de preço para formular o valor do contrato;

Considerando que também, com esta configuração, foram apresentadas propostas de proponentes para concorrerem ao Pregão;

Considerando que no **TR** - Termo de Referência, as configurações utilizadas para o item 4.1.2 EQUIPAMENTO TIPO 2, foram alteradas para memória RAM de 512Mb, após a elaboração dos orçamentos, e estes foram realizados com base no ETP. Ficou a configuração deste item divergente entre as cotações o Termo de Referência e o Edital.

Considerando que este vício trouxe insegurança a todo o processo e foram apresentados recursos pelos participantes/proponentes. Entre eles, foi apresentado Recurso Hierárquico à Autoridade Competente, com fulcro no art. 109, inciso I e §4º da lei 8.666/93 e art. 13, IV, do Decreto nº 10.024/2019 Artigo 13 do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019;

Considerando que embora a Empresa vencedora do certame, após a apresentação das contrarrazões, tenha notificado que supriria o fornecimento do equipamento constante no Termo de Referência e no Edital, mantendo o preço avençado, a Administração Pública, com base no poder de autotutela, deve anular a licitação, sempre que se constatar vícios que prejudiquem o bom andamento da licitação.

Diante disso, e atendendo ao previsto na Súmula 473 do STF que assim dispõe:

"A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

E ainda, atendendo ao previsto no art. 63 da Lei 13.303/2016, que assim dispõe:

Art. 63. Além das hipóteses previstas no §3º do art. 57 desta Lei, no inciso II do §2º do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.**(grifo nosso)

Sem desatender à Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 49, que define:

Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação de procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato

superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegitimidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§§

Resta ainda afirmar que, como não foi realizada a homologação, não há que se falar em contraditório, visto que não há direito adquirido das empresas concorrentes.

Assim sendo, esta Presidência vem determinar a **ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 002/2023**, tendo em vista os vícios nele existentes.

Determino que seja dada a devida publicidade.

Gabinete da Presidência, em 05 de abril de 2023.


MIGUEL ZAHDI NETO
PRESIDENTE

